



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.114, DE 2025** **(Da Sra. Helena Lima)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como parte integrante da política de proteção integral, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. HELENA LIMA)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como parte integrante da política de proteção integral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como parte integrante da política de proteção integral, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como parte integrante da política de proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:

I – prevenir, identificar e enfrentar todas as formas de exploração sexual contra crianças e adolescentes;

II – fortalecer a rede de proteção e de garantia de direitos, articulando órgãos governamentais e sociedade civil;

III – assegurar atendimento integral, especializado e em rede às vítimas e suas famílias;





IV – promover a responsabilização efetiva dos agressores, respeitando os direitos da criança e do adolescente;

V – articular políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, segurança pública e justiça;

VI – promover produção de conhecimento, avaliação periódica e inovação tecnológica no enfrentamento da exploração sexual;

VII – incentivar a participação e o protagonismo infantojuvenil na formulação e monitoramento de políticas públicas;

VIII – combater novas formas de violência, inclusive as mediadas por tecnologias digitais e conteúdos sintéticos de abuso sexual infantil.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar ações integradas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual, assegurando a atuação coordenada de:

I – Conselhos Tutelares;

II – Delegacias Especializadas em Proteção à Criança e ao Adolescente;

III – Ministério Público e Defensoria Pública;

IV – órgãos de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social;

V – conselhos de direitos da criança e do adolescente em todos os níveis;

VI – organizações da sociedade civil credenciadas;

VII – sistemas nacionais, tais como o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), entre outros.





Art. 5º Fica instituído o Plano Decenal Nacional de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser elaborado em até 180 dias da publicação desta Lei, com vigência de 10 (dez) anos e revisões trienais.

§ 1º O Plano será aprovado em Conferência Nacional convocada pelo Congresso Nacional, com participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, observando-se:

- I – prevenção e educação em direitos humanos;
- II – fortalecimento de serviços intersetoriais;
- III – repressão qualificada e responsabilização dos autores;
- IV – cooperação internacional;
- V – financiamento e gestão integrada;
- VI – protagonismo de crianças e adolescentes;
- VII – inovação tecnológica e científica.

§ 2º Estados, DF e Municípios deverão elaborar planos correspondentes em até 360 dias após a publicação do Plano Nacional.

Art. 6º O Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes será estruturado nos seguintes eixos:

- I – prevenção, por meio de campanhas permanentes, educação cidadã, ações comunitárias de cultura, esporte e lazer;
- II – formação, por meio de capacitação continuada de profissionais da rede;
- III – atendimento especializado, pelo acolhimento multidisciplinar, evitando a revitimização;
- IV – tecnologia e monitoramento pela formação de um banco de dados nacional integrado de denúncias e de indicadores;





V – repressão, pela integração entre órgãos de justiça e segurança pública, priorizando a desarticulação de redes criminosas de exploração sexual infantojuvenil;

VI – protagonismo infanto-juvenil, pelo estímulo à participação em conselhos e fóruns;

VII – produção de conhecimento pela criação de Observatório Nacional sobre Exploração Sexual Infantojuvenil.

Art. 7º Nos casos de risco iminente de exploração sexual, poderão ser adotadas medidas imediatas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial:

I – afastamento do reclamado do convívio familiar;

II – inclusão emergencial da vítima e familiares em programas de proteção social, moradia e transferência de renda;

III – atendimento imediato em saúde física e mental, com prioridade absoluta;

IV – sigilo e proteção digital reforçada para os dados da vítima;

V – abrigo provisório em instituição adequada, quando não houver condições seguras de permanência no domicílio;

VI – acompanhamento familiar obrigatório, para evitar reincidência da situação de risco.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será parte integrante da Política Nacional de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, articulando-se com o Sistema de Garantia de Direitos, o SINASE, o SUS, o SUAS e o SUSP, entre outros.

Art. 9º Inclua-se o seguinte art. 7º-A, à Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991:

“Art. 7º-A No mínimo 5% (cinco por cento) da receita anual do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá ser destinada às previstas





no Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Rede de Proteção contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, como parte integrante da política de proteção integral assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A exploração sexual infantojuvenil, em suas múltiplas formas: o abuso intrafamiliar; a exploração comercial, o turismo sexual; o tráfico de crianças e adolescentes; a pornografia; e os conteúdos digitais abusivos, constitui uma grave violação de direitos humanos, com efeitos devastadores sobre o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas. Apesar dos avanços normativos e institucionais, a rede de proteção ainda enfrenta desarticulação, sobrecarga dos serviços e lacunas de atendimento, o que resulta em casos de revitimização e respostas fragmentadas por parte do Poder Público.

Nossa proposta tem como mérito central fortalecer a rede intersetorial, articulando saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, segurança pública e justiça, em conformidade com a lógica do Sistema de Garantia de Direitos e com experiências exitosas já verificadas em municípios que mostraram a importância da territorialização e da gestão compartilhada. Ao prever a elaboração de um Plano Decenal Nacional, com conferência nacional para definição de metas e prioridades, temos o propósito de garantir a continuidade e a perenidade das políticas públicas de enfrentamento à esse tipo de exploração sexual, superando a lógica de ações pontuais.





Procuramos, também, inovar ao prever medidas de proteção de urgência específicas, aplicáveis por Conselhos Tutelares, Ministério Público ou autoridade judicial, incluindo afastamento imediato do agressor, sigilo digital reforçado e abrigo provisório. Essas medidas complementam o rol do ECA, respondendo a demandas práticas apontadas pelo Ministério Público e por operadores da rede de proteção

Outro aspecto inovador é a ênfase no combate às novas formas de violência digital, especialmente conteúdos sintéticos de exploração sexual infantil produzidos por tecnologias de manipulação de imagem e inteligência artificial, um desafio emergente de caráter transnacional. Nesse ponto, a proposição dialoga com a necessidade de atualização permanente da legislação para enfrentar práticas criminosas que se adaptam rapidamente às inovações tecnológicas.

No tocante ao financiamento, o projeto estabelece destinação mínima de 5% da receita do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, assegurando a viabilidade das ações.

Diante de sua relevância, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço decisivo na consolidação de um sistema de proteção mais ágil, eficaz e humanizado, capaz de assegurar a crianças e adolescentes o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a vivência de uma infância e adolescência livres de violência.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069</a>
<b>LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1012;8242">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1012;8242</a>

**FIM DO DOCUMENTO**